



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0064675-04.2014.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: Ricardo de Almeida Fernandes e outros
Advogado : Ricardo de Almeida Fernandes, OAB/PB 16.460 e outros
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PB 20.412-A e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRIMENTO DO VÍCIO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO.

- Inexistindo condenação em honorários advocatícios, imperativo o acolhimento dos aclaratórios com efeito integrativo, com o objetivo de aperfeiçoar o *decisum* prolatado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher os embargos de declaração com efeito integrativo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Ricardo de Almeida Fernandes e outros contra acórdão de fls. 318/326, que deu provimento ao recurso apelatório.

Os embargantes sustentam ser necessária a fixação dos honorários advocatícios em sede recursal. Postulam, assim, o arbitramento do ônus sucumbencial ao encargo do vencido, de acordo com o art. 85 do CPC/2015, integrando a decisão embargada.

Sem contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fls. 333.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Os embargos de declaração somente são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022, do CPC/2015).

Ocorre que esta relatoria deu provimento ao recurso apelatório sem, contudo, ter fixado o ônus sucumbencial ao encargo do vencido e, por tal motivo, os embargantes opuseram os presentes aclaratórios.

Pois bem.

No CPC/1973, em cada processo, havia uma única condenação em honorários. No novo sistema, a cada recurso, há a majoração na condenação da verba sucumbencial – além daqueles já fixados anteriormente.

Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa maneira, impõe-se o acolhimento dos embargos com efeito integrativo do julgado, a fim de sanar o vício da omissão apontada, razão pela qual atribuo os honorários advocatícios ao encargo da parte embargada.

Insta ressaltar, ainda, que o teto para a fixação é o limite previsto no § 2º, ou seja, mesmo com a sucumbência recursal, o teto de 20% de honorários não poderá ser ultrapassado.

Com estas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeito integrativo** do *decisum* vergastado, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015 a serem suportados pela parte recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA